



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 00912/24 @ TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria de Professor.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – Ipreguam.  
**INTERESSADA:** Francisca Pereira Cabral.  
CPF n. \*\*\*.211.762-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo do Ipreguam.  
CPF n. \*\*\*.226.216-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Francisca Pereira Cabral**, CPF n. \*\*\*.211.762-\*\*, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 2044-1, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**I – Considerar legal** a Portaria n. 23IPREGUAM/2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.226, de 24.5.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Francisca Pereira Cabral**, CPF n. \*\*\*.211.762-\*\*, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 2044-1, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/03, EC n. 40/2003 no art. 6º no inciso I, II, III, art. 16º nos seus incisos I, II e III, art. 18º em consonância ao art. 19 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, art. 40, §1º, III, §5º da EC/103, que rege a Previdência Municipal;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 00912/24 @ TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria de Professor.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – Ipreguam.  
**INTERESSADA:** Francisca Pereira Cabral.  
CPF n. \*\*\*.211.762-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo do Ipreguam.  
CPF n. \*\*\*.226.216-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Francisca Pereira Cabral**, CPF n. \*\*\*.211.762-\*\*, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 2044-1, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 23IPREGUAM/2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3226, de 24.5.2022 (ID1552008), com fundamento no art. 6º da EC n. 41/03, EC n. 40/2003 no art. 6º no inciso I, II, III, art. 16º nos seus incisos I, II e III, art. 18º em consonância ao art. 19 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, art. 40, §1º, III, §5º da EC/103, que rege a Previdência Municipal.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1669596), concluiu que a servidora não faz jus a aposentadoria nos termos do ato concessório, em razão da ausência de comprovação de tempo especial em função de docência, no qual constava somente 23 anos, 8 meses e 29 dias em função exclusiva de magistério.
4. Esta Relatoria, em consonância com a Unidade Técnica, exarou a Decisão Monocrática n. 0472/2024-GABOPD (ID1680743), nos seguintes termos:

5. Proposta de encaminhamento

17. Por todo o exposto, propõe-se, ao Relator, que:

**I- Notifique** o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim para que apresente esclarecimentos acerca da regra escolhida pela servidora, tendo em vista o período laborado ser inferior ao necessário para concessão de benefício nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 18, 16, da Lei Complementar nº 1.555/2012;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**II- Determine** o Instituto, para que comprove a averbação dos períodos apresentados pela certidão do INSS, que a Servidora **Francisca Pereira Cabral**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 anos de função obrigatória em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, sob pena de negativa de registro.

5. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 472/2024-GABOPD, se manifestou por meio do Ofício n. 001/2025/IPREGUAM/2025 (ID1696859), encaminhando documentos correspondentes ao cumprimento dos 25 (vinte e cinco) anos de magistério.

6. O Corpo Técnico, em novo Relatório (ID1728788), concluiu que foram cumpridas as determinações da Decisão Monocrática n. 472/2024-GABOPD, e que a interessada faz jus a ser aposentada nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, uma vez que foi comprovado os 25 (vinte e cinco) anos em função de magistério.

7. Além disso, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0049/2024-GPWAP (ID1731146), da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição nos termos do Ato Concessório, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

8. É o necessário relato.

**VOTO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

9. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor de **Francisca Pereira Cabral**, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/03, EC n. 40/2003 no art. 6º no inciso I, II, III, art. 16º nos seus incisos I, II e III, art. 18º em consonância ao art. 19 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, art. 40, §1º, III, §5º da EC/103, que rege a Previdência Municipal, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

10. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 50 anos para mulher e tempo mínimo de 25 anos de contribuição. Tendo como os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 anos, em razão do tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério de que trata o §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID1552009 e ID1696859) e relatórios do sistema Sicap Web (ID1728757) acostados aos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

11. Desse modo, considero legal a aposentadoria em exame, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1552011).

**DISPOSITIVO**

12. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento ao Colendo Colegiado o seguinte **Voto**:

**I – Considerar legal** a Portaria n. 23IPREGUAM/2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.226, de 24.5.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Francisca Pereira Cabral**, CPF n. \*\*\*.211.762-\*\*, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 2044-1, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/03, EC n. 40/2003 no art. 6º no inciso I, II, III, art. 16º nos seus incisos I, II e III, art. 18º em consonância ao art. 19 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, art. 40, §1º, III, §5º da EC/103, que rege a Previdência Municipal;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 28 de Abril de 2025



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS  
RELATOR